

DIÁRIO
OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Cotegipe*

ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 010-2023.....

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 010-2023

**ILUSTRÍSSIMO SR.(A) PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE COTEGIPE – BAHIA**



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.311.773/0001-05, com sede na Rodovia BR 101, SN, km 510, Jaçanã, CEP: 45608-750, Itabuna – BA, representada por **LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO**, brasileira, empresária, casada, portadora do RG nº 0823811190, inscrita no CPF/MF nº 012.666.705-56, residente e domiciliada na Rua J, nº 203, Apto. 402, Ed. Palazzo Imperiale, Jardim Vitória, Itabuna/BA, CEP 45605-482, vem, com fulcro no art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do instrumento convocatório, **por indevida restrição a ampla concorrência e competitividade, além de excesso de formalismo**, extrapolando os ditames legais e decisões do Tribunal de Contas da União, pelos fundamentos que se passa a aduzir.

Nestes termos,
pede deferimento.

Itabuna, 12 de maio de 2023.

**JOAO
MARINHO
GALVAO
BISNETO:**
64704122549

Assinado digitalmente por: JOAO
MARINHO GALVAO BISNETO:
64704122549
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
CERTIFICA MINAS v3,
OU=3207628700103, OU=Presencial,
OU=Certificado PF-A1, CN=JOAO
MARINHO GALVAO BISNETO:
64704122549
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: Itabuna/BA
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO
Sócia Administradora

Colendos Membros da Comissão Licitante
Ínclito Pregoeiro

Trata-se de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico promovido pelo Município de Cotegipe – Bahia, tendo por objeto:

“Registro de preço para eventual aquisição parcelada de medicamentos e materiais descartáveis para atender as necessidades do fundo municipal saúde do município.”, conforme edital.

Ocorre que, no item 6.1 do Edital, que trata DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, **possui exigência que configura um formalismo exacerbado, veja-se:**

6.1 A proposta de preços deverá ser autenticada em cartório competente e enviada em formulário eletrônico, através do site <http://www.licitacoes.com.br>, no prazo previsto para recebimento das propostas.

No caso em comento, é notória a irregularidade do presente certame, tendo em vista que tal exigência acarretam em custos apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame. Vejamos:

SÚMULA Nº 272/2012

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento **os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.**

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

Sendo assim, por entender que tais exigências não encontram amparo na Lei Regente, e extrapolam o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, ferindo o caráter competitivo do certame, que vem pelas razões aduzidas a seguir, apresentar a presente Impugnação ao Edital, requerendo a alteração do Edital nos pontos ora analisados.

DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO COMPETITÓRIO | DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO | DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

ANÁLISE DO EDITAL

VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO | DA NECESSIDADE DE

A espécie de licitação que se encontra sob estudo é Pregão Eletrônico regulamentado pelos instrumentos normativos da Lei nº 10.520/2002, e da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como às condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos.

Como sabido, o instituto da licitação tem por escopo garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como, garantir a ampla concorrência entre os possíveis interessados em contratar com a mesma. Quando qualquer exigência do edital ou qualquer ato do processo descumprir referidos objetivos ou princípios, estar-se-á diante de patente ilegalidade, que deve ser sanada com a decretação da nulidade e repetição do ato.

No caso em comento é notória a irregularidade do presente certame, tendo em vista que exigir que as licitantes autentiquem a proposta de preços, termina por ser restritiva, impossibilitando a realização de um processo licitatório mais competitivo.

Dessa forma, exigências que ultrapassem os limites legais e constitucionais mencionados, como a que se comenta, justificam e ensejam a anulação do ato, ou do procedimento administrativo viciado.

Importa salientar que, como relativização da ideia de obrigação à vinculação ao instrumento convocatório, igualmente aplica-se sobre as licitações públicas a vedação ao formalismo exacerbado, conforme decisão abaixo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

SEGURANÇA CONCEDIDA. I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital; II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007). (grifo nosso)

Verifica-se assim, da decisão preferida, que o formalismo exacerbado não deve ser fundamento para atuar contra o interesse público e os princípios licitatórios.

Ante todo o exposto, com fulcro na legislação regente ao presente caso, no entendimento sedimentado da doutrina e da jurisprudência citadas, imperioso se faz a anulação da exigência de proposta de preços serem autenticados em cartório, que está sendo exigidos no presente Edital.

CONCLUSÃO

Destarte, ante os fundamentos supra expostos, pugna a essa ilustríssima Comissão Licitante que repete a Impugnação, ora interposta, **provida para anular a exigência de autenticação da proposta de preços**, com vistas à ampliação da concorrência e à busca da melhor proposta, princípios norteadores da Lei 8.666/93.

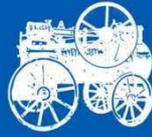
Pede deferimento,

Itabuna, 12 de maio de 2023.

Assinado digitalmente por JOAO
MARBONIO GALVAO BISNETO:
64704122549
Data: 2023.05.12 10:15:05, OU=Provincial,
OU=Certificação PF A1, CN=JOAO
MARBONIO GALVAO BISNETO:
64704122549
Localização: Itabuna/BA
Formato: PDF, Base64, Versão: 1.1.2.1

LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO

Sócia Administradora



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

ID BANCO DO BRASIL Nº:996151

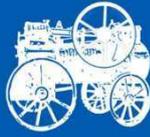
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL SAÚDE DE COTEGIPE-BAHIA.

PARECER JURÍDICO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE Nº 010/2023
P.A 022/2023

A Comissão de licitações e Contratos do Município de Cotegipe/BA, em razão da impugnação ofertada pela empresa **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.311.773/0001-05, solicitou a esta Assessoria Jurídica, parecer técnico para análise dos fundamentos contidos na via de impugnação aos termos do da definição dos lotes do edital da PE n.010/2023, processo administrativo de n. 022/2023, que versa sobre a formalização de procedimento de REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL SAÚDE DE COTEGIPE-BAHIA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, vide descrição constante no item 6.1 do edital em destaque.

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96
Tel: (77) 3621-2424 Email: prefeituracotegipeba@gmail.com



Neste diapasão, verifica-se que a via de impugnação em destaque se fundamenta no suposto equívoco formalizado pelo competente setor de licitação, quando da elaboração da minuta do edital, com alegação de irregularidades correlacionadas as exigências referente ao fato de que a proposta de preços deverá ser autenticada em cartório competente e enviada em formulário eletrônico.

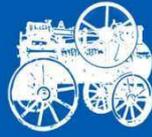
É o relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE, foram atendidos aos requisitos legais de admissibilidade da impugnação/pedido de esclarecimentos do edital do certame em destaque, motivo pelo qual devem ser recebido e analisado.

No entanto, merecer destaque em ordem prefacial, que o mérito do pleito de esclarecimentos, em verdade se reveste de impugnação aos termos e ditames do edital.

Neste diapasão, Verifica-se que a via de impugnação em destaque se fundamenta na suposta irregularidade quanto a apresentação da proposta de preços de forma autenticada em cartório competente, e que as especificações constantes no edital poderiam ferir o princípio da livre concorrência, vide os termos asseverados no edital no item 6.1, assim vejamos.

"6.1 A proposta de preços deverá ser autenticada em cartório competente e enviada em formulário eletrônico, através do site <http://www.licitacoes-e.com.br>, no prazo previsto para recebimento das propostas."
(grifo nosso)



Neste sentido, deve ser salientado que desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas, posto que a norma em destaque asseverou que o reconhecimento da autenticidade de firmas deve ser feito pelo próprio agente administrativo que recebe o documento, quando assim o fizer necessário, posição esta inclusive seguida pelo TCU.

A matéria acima referida fica devidamente transcrita no art. 03º da norma acima referida assim aduzida.

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;” (grifo nosso)

Neste interim, em expresse atendimento ao princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96
Tel: (77) 3621-2424 Email: prefeituracotegipeba@gmail.com



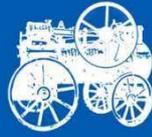
e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que alicerça por sua vez o art. 41 da Lei nº 8.666/93, que assevera que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diante do exposto, vislumbra-se o preenchimento do requisito necessário para a procedência do pleito alvo da presente na peça de impugnação, tendo em vista o quanto aduzido na manifestação em desataque, especificamente no que tange a exigência de autenticação da proposta de preços, diante da impugnação ao edital interposto pela empresa **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**, para que assim sejam gerados seus legais efeitos.

Cotegipe-Bahia 15 de maio de 2023

Este é o Parecer. S. M. J

Dr. Alan Pereira dos Santos
Procurador Jurídico
OAB/BA nº 24775
Decreto Nº 017/2021



DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELL.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **11.311.773/0001-05**, com sede na Rodovia BR 101, SN, km 510, Jaçaná, CEP: 45608-750, Itabuna - BA.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Município de Cotegipe - Estado da Bahia, jaz no art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, bem como no item 13.1. e 13.1.1 do Edital de convocação: (...)

13.1. 13.1 Os pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico através do e-mail licitacao@cotegipe.ba.gov.br, ou presencialmente protocolizadas na Comissão Permanente de LICITAÇÃO - COPEL, situada na Praça Municipal, 10, Centro - Cotegipe/BA, das 08h às 12h.

13.1.1 O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos e impugnações no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

TEMPESTIVIDADE:

A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema <https://www.licitacoes-e.com.br/>, foi marcada originalmente para ocorrer em 17/05/2023, conforme extrato publicado no Diário da União, Jornal Correio da Bahia e Diário Próprio do Município. Assim, conforme a condição temporal estabelecida no item 13.1 do Edital de convocação, o pedido de Esclarecimento em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 12/05/2023 às 09:54Hrs.

LEGITIMIDADE:

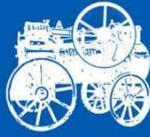
Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019.

FORMA:

O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa], em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser acatado e com fundamentação para o pedido.

DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96
Tel: (77) 3621-2424 Email: prefeituracotegipeba@gmail.com



Resumidamente, a Impetrante alega indevida restrição a ampla concorrência e competitividade, além de excesso de formalismo.

Os itens apontados para a reformas são:

a) O provimento da presente impugnação;

b) A proposta de preços deverá ser autenticada em cartório competente e enviada em formulário eletrônico, através do site <http://www.licitacoes-e.com.br>, no prazo previsto para recebimento das propostas

DA ANÁLISE DO PEDIDO

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentido, o edital em debate atende aos princípios licitatórios.

Conforme previsto no edital no item 1.1, os itens a serem adquiridos se fazem devidamente descritos e fundamentos nos anexos do edital em exame, assim vejamos.

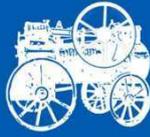
1.1. O presente processo consiste no REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL SAÚDE DE COTEGIPE-BAHIA, atendendo as necessidades do fundo municipal de saúde deste município de Cotegipe, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Neste diapasão, verifica-se que a via de impugnação em destaque se fundamenta na suposta irregularidade quanto a apresentação da proposta de preços de forma autenticada em cartório competente, e que as especificações constantes no edital poderiam ferir o princípio da livre concorrência, vide os termos asseverados no edital no item 6.1, assim vejamos.

“6.1 A proposta de preços deverá ser autenticada em cartório competente e enviada em formulário eletrônico, através do site <http://www.licitacoes-e.com.br>, no prazo previsto para recebimento das propostas.” (grifo nosso)

Neste sentido, deve ser salientado que desde a entrada em vigor da [Lei nº 13.726/2018](#), está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas, posto que a norma em destaque asseverou que o reconhecimento da autenticidade de firmas deve ser feito pelo próprio agente administrativo que recebe o documento, quando assim o fizer necessário, posição esta inclusive seguida pelo TCU.

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96
Tel: (77) 3621-2424 Email: prefeituracotegipeba@gmail.com



A matéria acima referida fica devidamente transcrita no art. 03º da norma acima referida assim aduzida.

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;” (grifo nosso)

Neste íterim, em expresse atendimento ao princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que alicerça por sua vez o art. 41 da Lei nº 8.666/93, que assevera que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diante do exposto, vislumbra-se o preenchimento do requisito necessário para a procedência do pleito alvo da presente na peça de impugnação, tendo em vista o quanto aduzido na manifestação em desataque, especificamente no que tange a exigência de autenticação da proposta de preços, diante da impugnação ao edital interposto pela empresa **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**, para que assim sejam gerados seus legais efeitos.

DA DECISÃO

Com base no parecer da procuradoria jurídica à referida impugnação foi analisada pelo o Pregoeiro e sua equipe de apoio e o entendimento comum é no sentido de que **SEJA ACATADA A IMPUGNAÇÃO DA IMPETRANTE**.

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96
Tel: (77) 3621-2424 Email: prefeituracotegipeba@gmail.com



Com base no parecer da procuradoria jurídica exposto, decide este Pregoeiro pelo acolhimento da impugnação pela tempestividade de que se reveste, para, no mérito, decidir como **PROCEDENTE** o pedido de RETIFICAÇÃO do Edital quanto ao item sugerido, ou qualquer outra exigência correlacionada que possa limitar o número de participantes.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema <https://www.licitacoes.com.br/>, bem como no Diário do Município para conhecimento dos interessados, e posteriormente seja publicada aviso de suspensão deste pregão, e conforme decreto 10.024/2019 Art. 24 § 3º, seja definida e publicada nova data para realização do certame.

Cotegipe/BA, 15 de maio de 2023

Dyógenes Costa Alves de Jesus
Pregoeiro
Portaria nº 015/2023

Roberto Rabelo Wanderley
Equipe de Apoio
Portaria nº 015/2023

Gilson Nunes Delgado
Equipe de Apoio
Portaria nº 015/2023

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96
Tel: (77) 3621-2424 Email: prefeituracotegipeba@gmail.com